



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000348872**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369766-96.2024.8.26.0000, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é agravante JOSÉ MARIA GOMES PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CARLOS EDUARDO DE MELO ALMADO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**MARTIN VARGAS**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento n. 2369766-96.2024.8.26.0000**

**Agravante:** Maria José Gomes Pinto (Justiça Gratuita)

**Agravado:** Carlos Eduardo de Melo Almado

**Comarca:** Laranjal Paulista

**Juíza sentenciante:** Eliane Cristina Cinto (1ª Vara)

**Voto n. 2325**

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO PROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

1. Agravo de Instrumento interposto pelo réu contra decisão que determinou a realização de obras para restabelecimento de "mata-burros", possibilitando a passagem de ônibus escolar, sob pena de multa. A agravante alega que a decisão é extra petita, pois a obrigação foi imputada ao ente federativo e não ao particular, além de questionar a natureza jurídica da área litigiosa.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a decisão judicial extrapolou os limites do pedido inicial e impôs obrigação ao particular que deveria ser do ente federativo; (ii) se a área em questão é via pública ou servidão de passagem particular, o que influencia na obrigação a ser cumprida.

**III. Razões de Decidir**

3. A decisão judicial deve se restringir ao objeto e extensão dos pedidos veiculados a cada litisconsorte, conforme art. 492 do CPC.

4. A natureza jurídica da área litigiosa ainda está pendente, sendo necessária a realização de perícia técnica para melhor conhecimento da controvérsia. Precedentes sobre a imprescindibilidade da prova técnica, com revogação da liminar concedida em Primeiro Grau.

**IV. Dispositivo**

5. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA JOSÉ GOMES PINTO contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer que lhe moveu o agravado CARLOS EDUARDO DE MELO ALMADO em que a MMA. Juíza “*a quo*”, considerado o descumprimento da liminar, determinou a

intimação do agravante “*para que realize obras restabelecendo o "mata-burros" lá existente e, assim, possibilitando a passagem de ônibus escolar, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 15.000,00.*” (fl. 152 dos autos principais)

Alega, em síntese, que: (1) a decisão é *extra petita*, pois o autor postulou a retirada da porteira e a recolocação do “mata-burros” contra o Município; (2) ao conceder a tutela de urgência, a medida foi imputada ao ente federativo e não ao particular-agravante; (3) o autor falta com a verdade, pois a estrada em questão não é via pública, mas sim servidão de passagem como consta na certidão de fls. 114/121; (4) o “mata burros” foi destruído porque estava sem conservação e apresentava riscos aos animais da recorrente e aos veículos que lá passaram, por isso foi substituído por uma porteira; (5) o poder público não pode intervir na área porque se trata de servidão de passagem; (6) há precedentes favoráveis.

Dessa forma, requereu, liminarmente, a revogação da tutela de urgência e, ao final, a reforma da decisão.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao e. Relator Régis Rodrigues Bonvicino da 23ª C. de Direito Privado deste E. Tribunal, o qual declinou da sua competência em razão do litisconsórcio passivo ser formado pelo Município (fls. 09/10).

Foi deferido o efeito suspensivo.

Não houve resposta.

É o relatório.

**Merece acolhimento o recurso.**

Sobre os requisitos da tutela de urgência no Processo Civil, ensina a doutrina:

*"Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição,*

*sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados, mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder"* **(CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO - "A Reforma do Código de Processo Civil", 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 145).**

*"Com efeito, ambos os requisitos, fumus e periculum, devem estar presentes, mas é o periculum o fiel da balança para a concessão da medida, porque, afinal de contas, o que importa no palco da tutela de urgência é reprimir o dano irreparável ou de difícil reparação à parte, seja pela via direta (tutela satisfativa), seja pela reflexa, afastando o risco de inutilidade do processo (tutela cautelar)."* **(TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER et. al. "PRIMEIROS "COMENTÁRIOS AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" ARTIGO POR ARTIGO - São Paulo Ed. Revista dos Tribunais 2015 - pag. 499).**

Nos termos da minuta recursal, vislumbra-se a probabilidade do direito, pois, o pedido de tutela antecipada do agravado não consta a obrigação de construção do "mata-burro" em face da recorrente, mas sim da Prefeitura (fl. 07 dos autos principais).

Veicula-se em face da agravante a tutela definitiva de obrigação de não fazer, consistente na não instalação de uma nova porteira.

Nesse sentido, a decisão judicial não pode ser *extra petita* e deve restringir-se ao objeto e extensão dos pedidos veiculados a cada um dos litisconsortes (art. 492 do CPC).

Além disso, a obrigação imposta à agravante é questionável, pois o conhecimento acerca da natureza jurídica da área litigiosa ainda está pendente. Ainda não se sabe se a área é via pública ou servidão de passagem particular (com ou

sem caminho alternativo), o que influencia na direção da obrigação a ser cumprida.

É imprescindível no caso concreto a realização de perícia técnica para melhor conhecimento da controvérsia, providência esta já determinada (fl. 167 dos autos principais).

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA – Decisão que determinou o compartilhamento dos valores devidos a título de adiantamento de honorários periciais, para fins de verificação da justa indenização – Insurgência da parte expropriada – Cabimento – Rol do art. 1.015, do CPC, de taxatividade mitigada – Tema n. 988, do C. Superior Tribunal de Justiça – Prova imprescindível à instrução do feito, sendo inerente ao processo – Ação ajuizada no interesse do Poder Público, cabendo a ele o ônus dos valores devidos ao expert – Precedentes desta C. Seção de Direito Público e desta C. Primeira Câmara – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2305212-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Orlândia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)*

*AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - Pretensão dos autores à indenização em virtude de danos suportados pela instalação de postes e medidores da Eletropaulo em sua propriedade particular. Prova técnica pericial imprescindível no caso concreto – Controvérsia acerca da propriedade do imóvel. Necessidade de análise, por perito, da documentação constante nos autos e outros documentos atinentes ao registro do imóvel, realizando-se diligência ao local a fim de apurar a existência de instalações da ré em propriedade dos autores. R. sentença anulada. Retorno dos autos à Vara de Origem para reabertura da instrução processual, com produção de prova técnica pericial. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO, com determinação de remessa dos autos à Vara de Origem, para reabertura da instrução processual. (TJSP; Apelação Cível 1045771-24.2013.8.26.0100; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2019; Data de Registro: 15/03/2019)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, de rigor a revogação da tutela de urgência deferida em primeiro grau, nos moldes do presente Agravo.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**MARTIN VARGAS**

*Relator*